



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 004/2025

ASSUNTO : PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 005/2025

AUTOR: EDUARDO BERNARDO CRUZ

RELATOR(A) : Francisco das Chagas Carreiro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Relatório

Cuida-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2025, cuja ementa: *“Dispõe sobre: Autoriza instituir no município a obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeios aéreos novos procedimentos que retirem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do município de Pracinha”*.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso III, alínea "a" item 1.

2. Análise

Do objeto, na dicção do art. 1.º:

“Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Pracinha, a obrigatoriedade para as empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) a:

I - Identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei;

II - Realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei;

III - Retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único - Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente”.

Assim, o vereador explica na mensagem do PL:

“O presente projeto de lei objetiva promover a organização e segurança no uso do cabeamento aéreo no município de Pracinha – SP, com vistas à melhoria do ambiente urbano, segurança pública e preservação ambiental.

A desordem causada pela presença de fios desorganizados, cabos excedentes e sem uso resulta em uma série de problemas, como poluição visual, riscos de acidentes, dificuldade de manutenção, e impacto direto na qualidade de vida dos munícipes.

Com efeito, a adequada manutenção e o ordenamento do cabeamento são essenciais para garantir uma infraestrutura urbana segura, acessível e visualmente mais agradável.

A presença desordenada de cabos e equipamentos obsoletos contribui para o acúmulo de resíduos sólidos em áreas públicas, prejudicando o meio ambiente. Com a retirada de fios inutilizados e a regularização da infraestrutura de cabeamento, o projeto busca minimizar os impactos ambientais negativos, ao impedir que resíduos de materiais obsoletos, como cabos de plástico e metal, sejam descartados inadequadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Além disso, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o projeto alinha-se a princípios de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, visando à construção de um ambiente urbano mais limpo e ecologicamente responsável.

Só para que não remanesçam dúvidas sobre a relevância do tema, uma legislação similar foi instituída pelo município de Santo André, o qual obteve reconhecimento judicial da constitucionalidade da norma por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 2177608-19.2021.8.26.0000 ajuizada contra a medida. A decisão foi favorável ao município, reafirmando a competência municipal para regulamentar o uso do espaço urbano e ordenar o cabeamento aéreo, visando à proteção do bem-estar, da segurança pública e da preservação ambiental. Esse precedente fortalece a viabilidade jurídica do presente projeto de lei, ao reconhecer o direito do município de Lucélia de legislar sobre seu próprio território para atender aos interesses locais.

Portanto, o projeto autoriza o Poder Executivo de Pracinha a exigir das empresas concessionárias e permissionárias que operam com cabeamento aéreo no município, a identificação, alinhamento e remoção de fios e cabos inutilizados. Com isso, além de proteger a segurança dos cidadãos, o município reforça seu compromisso com a preservação do meio ambiente e sustentabilidade urbana, oferecendo um espaço urbano mais seguro, limpo e organizado. Daí o interesse coletivo na medida, sendo que solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação”.

O projeto de lei em análise tem como objetivo estabelecer obrigações para a concessionária de distribuição de energia elétrica e demais empresas que utilizam sua infraestrutura, no que se refere à ocupação do espaço público, alinhamento de postes, retirada de fios inutilizados e observância de normas técnicas de segurança e urbanismo.

Cuida da regulamentação dos espaços públicos do município, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico.

Cabe ao Direito Urbanístico o uso do solo nas cidades, sendo produto das transformações sociais que vêm ocorrendo ao longo deste século.

Em que pese alguns doutrinadores pretenderem limitar ao âmbito restrito das normas edilícias, deve-se afirmar como finalidade precípua deste ramo do Direito a adequação do uso da propriedade, pelo particular, ao cumprimento de sua função social.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA existem dois aspectos a serem considerados: *“a) o Direito Urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do poder público destinadas a ordenar os espaços habitáveis, o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; e b) o Direito Urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística”.*

É atribuição do Município promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano.

Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nesse diapasão, ensina José Cretella Júnior: “[...] *impulsionada pelo progresso, a cidade não para. Evolui. Desenvolve-se. Movimenta-se o Poder Público. Planeja. Age. Cogita-se da respectiva política urbana, forma ou modo de atuação do Poder Público local, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando levar a Administração à consecução do bem-estar dos habitantes, ordenando o desenvolvimento das funções sociais urbanas, proporcionando melhor padrão de vida à coletividade*”.

Compete ao Município o exercício da atividade de restringir o domínio privado da propriedade para compatibilizá-la com suas funções sociais. De um modo geral, as limitações administrativas correspondem a uma obrigação de não fazer, ainda que muitas vezes a obrigação negativa de não colocar em risco a segurança, a salubridade e a tranquilidade pública resultem em prestações positivas pelo proprietário, como no caso de medidas sanitárias que impliquem obras e gastos. Na verdade, hoje começa a questionar-se até se o direito de construir integra o direito de propriedade.

São preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia inerente e indissociáveis da Administração. Os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva”.

As limitações administrativas representam uma maneira pela qual a Administração, no uso de sua competência, intervém na propriedade e nas atividades particulares. Representam, enfim, a forma pela qual o Poder Público condiciona a propriedade privada e as atividades econômicas atendendo aos interesses coletivos de bem-estar da população em geral.

Distinguem-se as limitações administrativas do direito de vizinhança, porque são estabelecidas nas leis civis para proteção da propriedade particular em si mesma e resguardo da segurança, do sossego e da saúde dos que a habitam. Aquelas são normas de direito público em benefício do bem-estar da comunidade. Por outro lado, também as limitações administrativas não podem ser confundidas com servidão predial, pois enquanto esta é ônus especial imposto a certas propriedades, mediante indenização do particular ou do Poder Público, conforme o caso, aquelas são restrições gerais e gratuitas impostas pela Administração no interesse social.

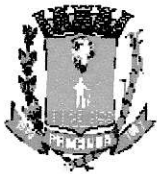
As normas municipais que disciplinam o uso do espaço público, visando à segurança, ao meio ambiente e ao ordenamento urbano, não invadem a competência da União, já que o tema em viso não interfere no núcleo essencial da legislação federal sobre energia.

Estruturas físicas, com a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes ou ainda, do alinhamento dos mesmos, visando à redução de riscos de acidentes e atenuar a poluição visual, buscam promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso e da ocupação

O conteúdo do projeto reflete o exercício do poder de polícia administrativa e de proteção ao urbanismo (lei de polícia administrativa), claramente matéria de interesse local. São aspectos urbanísticos e de segurança.

Há precedente do STF (ARE 691642/SP) que submete as concessionárias de energia às regras de direito urbanístico municipal.

Não apenas o Poder Executivo, como também o Poder Legislativo, pode legislar a respeito do controle da poluição visual e da tutela da segurança e meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nesse sentido já afirmou o C. STF: *“não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”* (STF, ADI 472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020).

Com efeito. O projeto visa coibir poluição visual, reduzir riscos de acidentes e garantir a ordenação do espaço público, alinhando-se ao art. 30, VIII, da CF/88. A lei cria obrigações para a Administração Pública, mas sem tratar da sua estrutura ou de qualquer questão que envolva a utilização de recursos públicos ou a atribuição de seus órgãos ou servidores. As obrigações instituídas não foram criadas pelo Poder Legislativo municipal, mas derivam de deveres constitucionalmente impostos aos entes estatais.

Deste modo, pelo que foi analisado e compreendido por esta Comissão, a propositura de lei está em conformidade com o interesse de nossa comunidade, consoante anteriormente já discorrido no parecer.

Daí decorre o interesse público.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso III, "a" item 1 do Regimento Interno, voto favorável ao Projeto de Lei nº 005/2025.

Acompanharam o voto do(a) relator(a) o vereador Wesley Rilton Biasi e Fernando de Oliveira da Silva Passos.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 06 de outubro de 2025

Wesley Rilton Biasi
Presidente

Fernando de Oliveira da Silva Passos
Vice-Presidente

Francisco das Chagas Carreiro
Secretário